



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PARECER DE INSTRUÇÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2019 E Nº 246/2019**

O Sr. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Antônio Anchieta de Brito, no uso de suas atribuições legais **vem julgar o RECURSO** contra a decisão do pregoeiro inerente ao Pregão N.059/2019, PROCESSO(s) N.º245/2019 e N.º246/2019, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos.

Trata-se de Recurso interposto pelas Empresas **TERRA NOVA GERAÇÃO COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 09.435.440/0001-46** e **JASMIM JORDANA ARAÚJO GONTIJO inscrita no CNPJ sob o nº 33.575.767/0001-60**, em face da decisão do Pregoeiro, pela classificação das microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente.

Alegou a Recorrente, em apertada síntese, que entende por equivocada a interpretação do pregoeiro por classificar as empresas não locais e não regionais para a fase de lances não respeitando o benefício do art. 49, II, da Lei Complementar 123/06.

O pregoeiro informou que obedeceu o disposto no art. 49, II, da Lei Complementar 123/06, e ainda assim os licitantes locais e regionais não conseguiram se classificar para a fase de lances. Esclareceu ainda que não há legislação local vigente regulamentando a exclusão dos licitantes não locais e não regionais na hipótese do supracitado artigo de lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Passando a análise dos presentes recursos, vale destacar que os mesmos são *ipsis litteris* um do outro, assim a presente decisão se torna uniforme aos referentes pedidos.

Percebe-se que os valores auferidos no presente pregão ficaram bem abaixo do estimado, e que o valores apresentados pelas empresas locais e regionais ficaram acima do valor do benefício de 10% (dez por cento) previsto no art. 49, II, da lei complementar 123/06 tendo em vista os apresentados pelas empresas não locais e não regionais.

Oportuno o que diz o insigne jurista José Afonso da Silva:

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Assim, entende-se que nenhuma ilegalidade ocorreu no certame, aplicando os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte de maneira adequada e preservando o princípio da proposta mais vantajosa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto por ambas as empresa mantendo-se inalteradas as demais decisões do pregoeiro.

Alfenas, 28 de outubro de 2019.

Antônio Anchieta de Brito

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano